



PARECER JURÍDICO Nº 226/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 91/2025, de 27 de agosto de 2025, de autoria do Vereador Thiago Vieira Nunes, o qual ***Dispõe sobre a participação oficial de servidores e agentes políticos da Prefeitura e da Câmara de São Roque e demais órgãos e autarquias municipais nos Jogos da Associação das Indústrias de São Roque e Região (AISAM), e dá outras providências.***

Ementa: Projeto de Lei – Participação oficial de servidores e agentes políticos da Prefeitura e da Câmara de São Roque e demais órgãos e autarquias municipais nos Jogos da Associação das Indústrias de São Roque e Região (AISAM) – interesse local. Ausência de vício de iniciativa – competência municipal para legislar sobre o tema.

O Projeto de Lei n.º 91, de 27 de agosto de 2025, de autoria do Nobre Vereador Thiago Vieira Nunes, tem como objetivo instituir a participação oficial dos Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos e autarquias municipais da Estância Turística de São Roque nos Jogos da AISAM (JAISAM), evento esportivo promovido anualmente pela Associação das Indústrias de São Roque e Região (AISAM), que envolve empresas, indústrias e órgãos públicos das cidades participantes.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o relatório.

A instituição da participação oficial dos Poderes Executivo e Legislativo e demais órgãos e autarquias municipais em jogos esportivos é medida de interesse local. Dessa forma, o requisito do art. 30, I, da Constituição da República restaria atendido:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, no que tange à iniciativa, o Projeto de Lei em comento também é constitucional. Isso porque não há invasão na competência privativa do Executivo, fixada no art. 60, § 3º da Lei Orgânica respectiva:

Art. 60.

[...]

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;

III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.



Segundo lição de Hely Lopes Meirelles:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.¹

Nesse sentido, o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta, reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação municipal, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Esse entendimento do STF foi adotado no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se

¹ Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros Editores, 2014, PP. 760/761.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasao Roque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo-se firmado a seguinte tese: *"Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Somente nessas hipóteses, "ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa."*

Nesse sentido, temos que Lei Municipal dispendo sobre a participação oficial de servidores públicos em jogos esportivos - *Os Jogos da AISAM (JAISAM) têm como objetivo integrar empresas, indústrias, órgãos públicos e a comunidade em um ambiente de confraternização, competição saudável e incentivo à prática esportiva* - é constitucional quanto à iniciativa parlamentar e à competência do município.

Logo, opina-se favoravelmente ao tramite da propositura no que tangem aos requisitos constitucionalidade e legalidade. E, quanto à conveniência e oportunidade compete à análise dos Nobres Vereadores.

Nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal, o projeto deverá ser encaminhado as Comissões Permanentes de **"Constituição, Justiça e Redação"** e **"Turismo, Esporte e Lazer"**, e o quórum para aprovação da propositura é: **Maioria simples, única discussão e votação nominal.**

É o parecer,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

São Roque, 3 de setembro de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica